



## RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0460/2023

**“Institui o Programa Estadual de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Catarinenses (PRONAMPE SANTA CATARINA).”**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado Camilo Martins (CCJ)

**Relator:** Deputado Marcos Vieira (CFT)

### I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0460/2023, de iniciativa do Governador do Estado, que almeja instituir o Programa Estadual de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Catarinenses (PRONAMPE SANTA CATARINA).

A matéria foi remetida a este Poder pelo Senhor Governador do Estado, por intermédio da Mensagem nº 228, de 1º de novembro de 2023, e, com amparo no art. 53 da Constituição do Estado, o Chefe do Executivo solicitou a esta Casa Legislativa o trâmite processual em regime de urgência<sup>[1]</sup>.

De acordo com a Exposição de Motivos Conjunta nº 01/2023, firmada pelos Secretários de Estado da Indústria, Comércio e Serviço, da Ciência, Tecnologia e Inovação, da Fazenda, e do Planejamento, a instituição do PRONAMPE SANTA CATARINA visa possibilitar a concessão de subsídio financeiro destinado, exclusivamente, ao custeio de valores correspondentes aos encargos remuneratórios das operações de financiamento realizadas por intermédio de linhas de crédito da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (Badesc), ou de outra instituição financeira de fomento a ser credenciada pelo Estado de Santa Catarina.

Anota-se que os recursos do PRONAMPE SANTA CATARINA serão disponibilizados como forma de apoio às Micro e Pequenas Empresas (MPEs), que têm papel expressivo na composição do Produto Interno Bruto de Santa Catarina e na geração de empregos formais no Estado. E, ainda, os recursos do Programa poderão ser subdivididos em modalidades específicas, de modo a atender às especificidades dos pequenos negócios catarinenses, nos termos de regulamento.

Extrai-se da precitada Exposição de Motivos que 30% (trinta por cento) das MPEs em Santa Catarina estão com dificuldade de acesso às linhas de crédito e 40% (quarenta por cento) destas identificam a falta de crédito como um dos principais obstáculos para a manutenção e expansão de seus negócios.

Com relação a sua estrutura, o Projeto de Lei está articulado em 8 (oito) artigos:

1) o art. 1º, que institui o PRONAMPE SANTA CATARINA e descreve seu objetivo;

2) o art. 2º, que condensa o cerne do programa, qual seja, a concessão de subsídio financeiro referente ao custeio de encargos remuneratórios e de

indexadores relativos à operação de financiamento realizada, por intermédio do Badesc ou de outra instituição de fomento credenciada pelo Estado, destinado às pessoas jurídicas enquadradas como microempresa ou empresa de pequeno porte;

3) o art. 3º, que define que os recursos do Programa poderão ser subdivididos em modalidades, por intermédio de decreto do Governador do Estado;

4) o art. 4º, que cita as formas de utilização dos créditos concedidos no âmbito do Programa e veda sua destinação para (I) distribuição de lucros e dividendos entre os sócios; (II) pagamento de multas e juros moratórios advindos de atraso no cumprimento das obrigações contratuais; (III) pagamento de dívidas com órgãos e entidades da Administração Pública de todas as esferas; e (IV) celebração de contrato com pessoa jurídica que possua condenação relacionada a trabalho em condições análogas às de escravo, a trabalho infantil ou a crimes ambientais;

5) o art. 5º, que autoriza o Poder Executivo a transferir ao Badesc o valor de até R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais) por exercício, destinado à subvenção total ou parcial dos encargos remuneratórios das operações de financiamento do Programa, e detalha critérios para o repasse;

6) o art. 6º, que estabelece que decreto do Governador do Estado definirá os critérios de avaliação do desempenho das concessões de crédito de que trata a proposta legislativa;

7) o art. 7º, que dispõe sobre o acesso, por parte do Badesc, entre outras hipóteses, a dados disponíveis na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (Jucesc), na Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e nas Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (Celesc);

8) o art. 8º, que autoriza o Governador do Estado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Plano Plurianual (PPA) e a abrir crédito suplementar ou especial, durante a vigência do PRONAMPE SANTA CATARINA, para atender ao disposto na lei almejada; e

9) o art. 9º, que trata da vigência da lei aspirada.

Eis que, conforme consenso das Lideranças, os Presidentes das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Tributação avocaram a matéria para deliberação conjunta.

É o relatório.

## II – VOTO CONJUNTO

### 1. Voto na Comissão de Constituição e Justiça

À Comissão de Constituição e Justiça cabe analisar a matéria quanto aos aspectos inculpidos no art. 72, inciso I, c/c o art. 144, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia, ou seja, de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Em resumo, o Projeto de Lei estabelece o "Programa Estadual de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de Santa Catarina (PRONAMPE SANTA CATARINA)", com o objetivo de custear os valores correspondentes aos encargos remuneratórios das operações de financiamento realizadas por meio de linhas de crédito da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A (BADESC), às microempresas e às de pequeno porte, mediante contratação de operações de financiamento até o ano de 2026, impulsionando o desenvolvimento econômico de Santa Catarina.

A proposta é uma alternativa que visa à criação de Programa no âmbito do próprio Estado de Santa Catarina, em vez da opção de o Estado aderir, por meio de sua agência de fomento – o Badesc, ao já existente programa instituído, em esfera nacional, pela Lei federal nº 13.999, de 18 de maio de 2020[2] – o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

Inicialmente, no que tange à constitucionalidade formal da proposta de lei, anota-se que a Constituição do Estado de Santa Catarina estampa, em seu art. 8º, que “Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal [...]”, produzindo seus atos legislativos, administrativos e judiciais (inciso I) e organizando seu governo e a própria administração (inciso II).

Eis que do ponto de vista da constitucionalidade formal, a proposta encontra-se hígida, considerando que está constitucionalmente elencada entre aquelas de competência do Estado, à luz do art. 50, *caput*[3], c/c art. 39, II[4], ambos da Constituição Estadual.

Com relação à constitucionalidade sob a ótica material, a proposição está em consonância com a ordem constitucional vigente, especialmente no que se refere ao tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, em convergência ao disposto no art. 179 da Lei Maior, senão vejamos:

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Tal comando encontra correspondência na Constituição Estadual no seu art. 136, inciso VI:

Art. 136. Para incrementar o desenvolvimento econômico, o Estado tomará, entre outras, as seguintes providências:

[...]

**VI - tratamento favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte, constituídas sob as leis**

**brasileiras, que tenham sede e administração no Estado,** aos pescadores artesanais e aos produtores rurais que trabalhem em regime de economia familiar, assim definidos em lei, visando a incentivá-los mediante:

a) simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e financeiras;

**b) favorecimento no acesso ao crédito, com a criação de programas específicos de financiamento;**

c) redução escalonada ou eliminação de tributos, através de lei ou convênio.  
(grifei)

Portanto, muito embora o Estado de Santa Catarina, por meio do Badesc, possa aderir ao Pronampe Nacional (na forma do § 2º do art. 2º, da Lei nº 13.999/2020) não se encontra óbice à criação de Programa próprio neste ente federativo. Registra-se que, nesse sentido, a minuta da proposta contou com a aprovação do Grupo Gestor de Governo, conforme Deliberação nº 1.233/2023[5]; e consta dos autos o Parecer nº 407/2023, favorável à viabilidade jurídica da matéria, exarado pela Procuradoria Geral do Estado (PGE)[6].

Nessa senda, observa-se, quanto à constitucionalidade formal e material, que a matéria se harmoniza com a ordem constitucional vigente.

Por fim, quanto à regimentalidade e à técnica legislativa, não se vê obstáculo ao prosseguimento do Projeto de Lei neste Parlamento.

Frente ao exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, com amparo no inciso I do art. 72 e no inciso I do art. 144, ambos do Rialesc, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação **do Projeto de Lei nº 0460/2023**.

## 2. Voto na Comissão de Finanças e Tributação

Da análise da proposição no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, há que se observar o que preceitua o art. 73, *caput* e incisos II e XII, c/c inciso II do art. 144, todos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, sobre os aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem diminuição da receita ou aumento da despesa pública estadual quanto à sua compatibilidade ou adequação ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual.

O Projeto de Lei em exame, em síntese, visa fomentar o ambiente de negócios e elevar a produtividade e a competitividade dos pequenos negócios catarinenses, por intermédio da concessão de subsídio financeiro destinado, exclusivamente, ao custeio dos valores correspondentes aos encargos remuneratórios das operações de financiamento realizadas por meio de linhas de crédito da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (Badesc), às microempresas e às empresas de pequeno porte, mediante contratação de operações de financiamento até o ano de 2026, com a finalidade de impulsionar o desenvolvimento econômico de Santa Catarina.

A proposta, como já mencionado, busca estabelecer um Programa próprio no contexto estadual, em vez de optar pela adesão da agência de fomento ao Programa Nacional já existente, o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), criado pela Lei federal nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

Constata-se, em cumprimento dos requisitos atinentes a este Colegiado, que o Projeto de Lei foi instruído com os seguintes documentos:

(I) Informação nº 59/2023, esclarecendo, quanto às disponibilidades financeiras para a consecução do Programa, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023 (**Lei nº 18.502, de 24 de agosto de 2022**) prevê a política de aplicação de recursos das instituições financeiras oficiais de fomento, e que o Programa está alinhado com suas diretrizes, anuindo, assim, que a LDO vigente contempla a possibilidade de o Estado, por intermédio de sua Agência de Fomento, lançar mão de instrumentos de crédito em prol do setor produtivo catarinense. Por outro lado, atesta a Diretoria de Planejamento Orçamentário da SEF que, à luz da Lei Orçamentária Anual para 2023 (LOA), não haveria previsão orçamentária para cobertura das despesas em face do Programa;

(II) Ofício SEF/GABS nº 679/2023, informa que, considerando os créditos excedentes que o Estado possui sobre os Juros sobre Capital Próprio (JCP), disponibilizados pelo Badesc, o valor disponível de recursos para o PRONAMPE SANTA CATARINA, em 2023, é de aproximadamente R\$ 34,5 milhões (trinta e quatro milhões e quinhentos mil reais), e, para os exercícios de 2024 a 2027, houve a inclusão nas peças orçamentárias de R\$ 40 milhões (quarenta milhões de reais), por exercício, destinados ao Programa, concluindo, dessa forma, que o projeto possui viabilidade financeira, e observa, contudo, que na hipótese em que o montante de JCP seja insuficiente para o custeio, integral ou parcial do Programa, fica o Poder Executivo autorizado até 31/12/2026 a repassar ao PRONAMPE SANTA CATARINA os recursos necessários à sua complementação, até o limite máximo anual de R\$70.000.000,00 (setenta milhões de reais);

(III) Informação DITE n. 298/2023, manifestando, com relação ao aumento de despesa decorrente do Projeto de Lei, que “diversos fatores e medidas adotadas pelo Governo do Estado contribuíram para a existência de recursos disponíveis para fazer frente a novas despesas, em que pese ser necessária prudência na condução das políticas públicas”, e que estudos estão sendo realizados para promover uma redução das despesas públicas no futuro, e, ainda, que o Poder Executivo vem realizando um contingenciamento no Orçamento de órgãos e entidades,

vislumbrando, assim, a possibilidade de enquadramento das despesas provenientes da lei almejada no fluxo financeiro do Poder Executivo; e

(IV) Atestado de Adequação Orçamentária/Financeira, assinado pelo Secretário de Estado da Fazenda, pela compatibilidade do projeto de lei que visa instituir o PRONAMPE SANTA CATARINA com a LDO e o PPA.

Posto isso, cotejando a documentação constante dos autos do processo enviado pelo Executivo, são necessárias observações a respeito das questões financeiro-orçamentárias. Veja-se:

a) quanto à destinação de recursos públicos para o setor privado, como a almejada pela proposta [arts. 1º a 4º do PL], constata-se, pelos autos, que houve cumprimento do disposto no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal[7];

b) quanto à operacionalização do PRONAMPE SANTA CATARINA [art. 5º do PL], os documentos constantes dos autos dão prova de que, para o ano de 2023, o valor disponível será de aproximadamente R\$ 34,5 milhões (trinta e quatro milhões e quinhentos mil reais), e, para os próximos exercícios (2024-2027) houve inclusão nas peças orçamentárias de R\$ 40 milhões (quarenta milhões de reais) por exercício; e

c) quanto à viabilidade financeira e orçamentária, a Secretaria de Estado da Fazenda atesta a adequação da matéria às peças orçamentárias.

Assim, do ponto de vista financeiro-orçamentário, entende-se que as disposições contidas no PL./0460/2023, sobre a criação do PRONAMPE SANTA CATARINA, estão alinhadas com os cálculos e documentos constantes dos autos e, dessa forma, apresentam adequação às peças orçamentárias.

Pelo exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, com fulcro nos regimentais arts. 73, II e IX, e 144, II, ambos do Regimento Interno, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0460/2023** e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões,

Deputado Camilo Martins  
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira  
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

---

[1] Art. 53. O Governador do Estado poderá solicitar urgência, a qualquer tempo, para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Indicado e justificado o pedido de urgência na mensagem enviada a Assembleia Legislativa, se esta não se manifestar sobre a proposição em até quarenta e cinco dias, será ela incluída na ordem do dia da primeira sessão subsequente, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação. [...]

[2] Institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios; e altera as Leis nºs 13.636, de 20 de

março de 2018, 10.735, de 11 de setembro de 2003, e 9.790, de 23 de março de 1999.

[3] Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[4] Art. 39. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

[...]

II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, **operações de crédito** e dívida pública;

[...]

[5] Cf. pp. 25 e 26 do arquivo e 57 e 58 dos autos SEPLAN 00000297/2023

[6] Cf. pp. 2 a 7 do arquivo eletrônico e 8 a 13 dos autos SEPLAN 00000310/2023

[7] Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Camilo Nazareno Pagani Martins**, em 19/12/2023, às 10:25.



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Luiz Vieira**, em 19/12/2023, às 10:33.

---